



ILUSTRÍSSIMOS SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ/SC

Pregão Eletrônico nº 008/2020

FACTO TURISMO - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.807.420/0001-99, com sede na Avenida Pedro Lessa, nº 1064, cj. 32, Bairro Ponta da Praia, na Cidade de Santos/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao ato convocatório do procedimento licitatório identificado na epígrafe, o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

1. É objeto do Pregão Eletrônico nº 008/2020 a *“Contratação de empresa especializada em eventos esportivos para a prestação de serviços de fornecimento de Passagens Aéreas nacionais e internacionais, Serviços de Transporte Terrestre, serviços de Hospedagem, Fornecimento de Alimentação, Uniformes, Premiação, Recursos Humanos diversos, Recursos Materiais, Serviços de Lavanderia, Serviços de Ambulância e Paramédicos e Locação de Som, Iluminação, Palco e estruturas de aço e serviços diversos visando a realização do 1º Torneio Internacional de Futsal Feminino”* (item 1.1). O evento, seguindo aviso de reabertura de prazo, será realizado em novembro de 2020.

2. Interessada em participar da licitação, a Impugnante percebeu a existência de dois vícios de ilegalidade que podem redundar na nulidade do certame. São eles: (a) ilegalidade do objeto, tendo em vista as proibições de eventos e aglomerações em razão da pandemia do novo coronavírus e (b) incompatibilidade do critério de julgamento (menor preço global) quando o objeto é fornecimento de passagens aéreas e serviços de hospedagem, cujos valores são sabidamente voláteis e fogem ao controle de qualquer prestador de serviços (agências de viagem).

II. DOS FUNDAMENTOS

ii.a. Ilegalidade do objeto - proibição de eventos esportivos e de aglomerações

3. O momento atual é bastante delicado e carregado de incertezas. Como se sabe, a pandemia do novo coronavírus determinou o fechamento de diversas atividades não essenciais, sobretudo as esportivas. Não se sabe, até o momento, quando haverá o retorno da normalidade. Trata-se, à toda evidência, de motivo de força maior a determinar a revogação ou a anulação do certame.

4. A força maior é conceituada no Digesto Justiniano - obra do Direito Romano redigida que deu origem a diversos conceitos do direito civil, dentre os quais o da hipótese em análise.

5. Na obra, Gaio descreve o instituto como *vis maior est cui humana infirmitas resistere non postest*, a significar "força maior é aquela a que a fraqueza humana não pode resistir". É dizer, um fato imprevisível, resultante da ação humana ou da natureza, que gera efeitos jurídicos, independente da vontade das partes. Daí de ser um fato impeditivo/excludente de obrigação e/ou responsabilidade.

6. O evento a que perpassa o Brasil e diversos outros países enquadra-se perfeitamente na hipótese. Basta ver que se trata de acontecimento até então imprevisível e que está gerando (e vai gerar) consequências incalculáveis e sem precedentes à economia global. A pandemia do novo coronavírus, aliás, têm afetado todas as esferas da vida, sendo lógico que o regular andamento dos processos licitatórios não deixará de ser afetado.

7. Note-se que, em atenção à contenção do avanço do contágio pelo vírus, estados e municípios têm expedido decretos com medidas duras de quarentena e restrição da circulação, que vêm sendo continuamente prorrogadas. O próprio Governo de SC decretou, em 17 de março, situação de emergência e suspensão de todas as atividades não essenciais, bem assim eventos e reuniões de qualquer natureza (Decreto nº 515). Essas medidas foram reforçadas em 19 de março (Decreto nº 521), ampliadas em 23 de março (Decreto nº 525), prorrogadas em 30 de março (Decreto nº 535) e novamente prorrogadas em 07 de abril (Decreto nº 550).



8. Assim, com certeza a pandemia do novo coronavírus também está impactando de modo incalculável o regular andamento dos processos licitatórios e com o certame em questão não será diferente.

9. Não é possível, nesse contexto, licitar e firmar contratos para a execução de eventos que, muito provavelmente, ainda estarão proibidos na data marcada. Deve-se, ao menos, adiar *sine die* o certame, até que se normalize a situação ou se tenha mais segurança do retorno das atividades.

ii.b. Incompatibilidade do critério de julgamento

10. Em segundo lugar, cumpre notar que o critério de julgamento escolhido para este certame (menor preço global) é incompatível com os serviços a serem prestados. Basta notar que, em certames desse tipo, os demais órgãos adotam o critério de maior desconto ou de menor taxa de agenciamento.

11. Isso porque o serviço aqui tratado é de intermediação de outros serviços (passagens aéreas e hospedagens, por exemplo). Esses outros serviços têm preços próprios, definidos pelos respectivos fornecedores. Mais: o preço de uma passagem aérea, hoje, pode sofrer grandes alterações nos próximos dias, sendo sabidamente volátil.

12. Não é possível, portanto, que uma agência de viagens se comprometa, de antemão, com o preço final que será cobrado para passagens aéreas e hospedagens. Pode, contudo, se comprometer com o preço da sua própria taxa de agenciamento, ou mesmo oferecer, sobre o preço final disponibilizado pelos fornecedores (companhias aéreas e estabelecimentos hoteleiros), algum tipo de desconto.

13. Dessa forma, o critério de julgamento deve ser alterado de menor preço global para menor taxa de agenciamento ou maior desconto, sob pena de tornar-se incompatível com o objeto do certame.



III. PEDIDOS

14. Diante do exposto, a Impugnante requer seja sua impugnação recebida e provida, saneando-se os vícios acima apontados.

De Santos/SP para Xanxerê/SC, 02 de junho de 2020.

Primaques Martins Junior

Sócio Proprietário

CPF nº 040.701.249-42